



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
261/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 014/2013
PROCESSO Nº 261/2013

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o parcelamento de débitos decorrentes de multas de trânsito, taxas decorrentes da apreensão de veículos, e dá outras providências.

O Vereador José Francisco Dourado, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

COMISSÃO(ÕES) DE: _____

 27/10/2013
 PRESIDENTE

ARTIGO 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - As multas de trânsito e taxas decorrentes da apreensão, guarda e conservação de veículos aplicadas no Município de Diadema poderão ser parceladas em até 10 (dez) vezes, observadas as seguintes condições:

- I
- II
- III
- IV
- V
- VI

§ 1º - Os valores resultantes da aplicação das multas e das taxas deverão ser inscritos como créditos da dívida ativa municipal e contabilizados separadamente para o atendimento do previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.759/99.

§ 2º - Os valores de multas e taxas advindos da guarda e conservação de veículos em local apropriado e adequado, serão parcelados na forma da presente Lei diretamente no local onde os veículos se encontram, devendo a parte operacional do parcelamento ser de responsabilidade da empresa concessionária do serviço de pátio de veículos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03
261/2013
Protocolo

§ 3º - O parcelamento de que trata o presente artigo, poderá ser efetivado nas diversas formas de pagamento autorizadas pelo Banco Central, inclusive boletos bancários, cartões de crédito e débito, débito direto autorizado, entre outras.

ARTIGO 2º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - A solicitação do parcelamento deverá ser feita pelo proprietário ou mediante procuração outorgada especificamente para tanto, com reconhecimento da firma do outorgante, dirigida ao Departamento de Trânsito de Diadema – SSO e/ou dirigida à empresa concessionária do serviço de pátio de veículos.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de março de 2013.

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04 -
261/2013
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o parcelamento de débitos decorrentes de multas de trânsito e taxas decorrentes de apreensão de veículos, vinha cumprindo sua determinação e execução a contento.

Entretanto, após a concessão do pátio de veículos para a empresa Octágono Serviços, o parcelamento das multas e das taxas de apreensão não vem sendo cumprido de forma efetiva, pois o cidadão tem que se deslocar em diversos órgãos da cidade para que o parcelamento possa ocorrer: o cidadão tem que se dirigir ao Departamento de Trânsito, depois ao CIRETRAN, a Central de Atendimento do Município e, novamente, ao Departamento Municipal de Trânsito e, finalmente, ao pátio de veículos.

A peregrinação do cidadão por diversos órgãos de trânsito do Município é um absurdo, sendo o cidadão novamente penalizado por ter seu veículo apreendido, razão pela qual a presente propositura visa esclarecer definitivamente a questão, assim como adequar o parcelamento de débitos aos condutores que tiveram seus veículos apreendidos pelos órgãos de trânsito da cidade.

Cabe salientar que a Lei Municipal nº 2.368/2004 já existia antes da concessão do pátio para a empresa Octágono Serviços, não podendo ser alegado o desconhecimento da mesma, haja vista que a lei visa atender aos fins sociais e às exigências do bem comum.

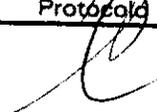
Diadema, 27 de março de 2013.


Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

Lei Ordinária Nº 2368/2004, de 15/12/2004

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 224804
Mensagem Legislativa: 5704
Projeto: 6704
Decreto Regulamentador: não consta

FLS..... - 05 -
261 / 2013
Protocolo



DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO, TAXAS DECORRENTES DA APREENSÃO DE VEÍCULOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

Alterada por:

L.O. 2437/2005

LEI MUNICIPAL Nº 2.368, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 067/2004)

(nº 057/2004, na origem)

DISPÕE sobre o parcelamento de débitos decorrentes de multas de trânsito, taxas decorrentes da apreensão de veículos e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:



Art. 1º - As multas de trânsito e taxas decorrentes da apreensão de veículos aplicadas no Município de Diadema poderão ser parceladas em até 10 (dez) vezes, observadas as seguintes condições:

I. O valor de cada parcela corresponderá ao montante do débito dividido pelo número de parcelas concedidas e não será inferior ao menor valor estabelecido para multas de trânsito, equivalente nesta data a R\$53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos);

II. Nenhuma prestação poderá ser paga sem que estejam quitadas as anteriores;

III. A última parcela deverá ter seu vencimento fixado até o último dia do mês anterior ao do licenciamento veicular anual, de acordo com o dígito final da placa do veículo;

IV. As parcelas serão corrigidas e atualizadas pela variação da UFD (Unidade Fiscal de Diadema) ou por índice legal que venha substituí-la;

V. Ao valor de cada parcela serão acrescidos os custos decorrentes da cobrança bancária;

VI. Sobre o valor do débito não incidirão juros.

FLS. - 06
26/2013
Protocolo

Parágrafo Único – Os valores resultantes da aplicação das multas e das taxas deverão ser inscritos como créditos da dívida ativa municipal e contabilizados separadamente para o atendimento do previsto no inciso II do artigo 3º. da Lei Municipal nº 1759/99.

Art. 2º - O benefício do parcelamento do débito referente a multas e taxas de trânsito deverá ser seletivo em função da gravidade da infração, de modo a não prejudicar o caráter educativo e punitivo das sanções pecuniárias impostas pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CTB, e suas alterações.

Art. 3º - A solicitação do parcelamento deverá ser feita pelo proprietário ou mediante procuração outorgada especificamente para tanto, com reconhecimento da firma do outorgante, dirigida ao Departamento de Trânsito de Diadema – SSO.

Art. 4º - O Departamento de Trânsito de Diadema somente solicitará a baixa de multas parceladas bem como de sua respectiva pontuação junto ao cadastro do Departamento Estadual de Trânsito após a quitação integral do débito.

Parágrafo Único - A liberação de veículos apreendidos somente será permitida mediante comprovação do pagamento da primeira parcela no ato da liberação da documentação.

Art. 5º - O pedido de parcelamento de multas e taxas de trânsito, quando deferido pela autoridade competente, implicará automaticamente em confissão do débito e será objeto de Termo de Acordo com a Dívida Ativa.

Art. 6º - Aquele a quem pertencer o veículo por ocasião do parcelamento será o responsável pelo pagamento integral da dívida, ainda que o bem venha a ser alienado posteriormente.

Art. 7º - O atraso no pagamento de quaisquer parcelas implicará no imediato cancelamento do benefício e conseqüente vencimento antecipado da dívida, possibilitando a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo Único – Na hipótese descrita no "caput" deste artigo, incidirão juros de 1% ao mês sobre os valores em atraso.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

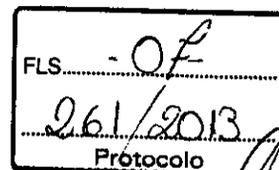
Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 15 de dezembro de 2004.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR

Lei Ordinária Nº 2437/2005, de 26/09/2005

Autor: JOSE FRANCISCO DOURADO
Processo: 89605
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 7805
Decreto Regulamentador: não consta



DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.368, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕS SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DECORRENTES DA APREENSÃO DE VEÍCULOS E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Altera:

L.O. 2368/2004

LEI MUNICIPAL Nº 2.437, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005

(PROJETO DE LEI Nº 078/2005)

Autor: Vereador José Francisco Dourado

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2.004, que dispôs sobre o parcelamento de débitos decorrentes de multas de trânsito, taxas decorrentes da apreensão de veículos e deu outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - O inciso III do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2.004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º -

.....

III – O vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o mês imediatamente anterior ao do licenciamento veicular do ano subseqüente ao do pedido de parcelamento, de acordo com o dígito final da placa do veículo;

.....”

ARTIGO 2º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2.004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**ARTIGO 3º** - A solicitação do parcelamento deverá ser feito pelo proprietário ou mediante procuração outorgada especialmente para tanto, dirigida ao Departamento de Trânsito de Diadema – ST”.

ARTIGO 3º - O artigo 7º da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2.004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**ARTIGO 7º** - O atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas implicará no imediato cancelamento do benefício e conseqüente vencimento antecipado da dívida, possibilitando a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis”.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 26 de setembro de 2.005.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal

